SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189590 - SP (2026/0068362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G R DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S DA S L
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
AGRAVADO	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
		PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DE TERAPIA PELO MÉTODO MIG. INDICAÇÃO MÉDICA E NORMATIVOS SETORIAIS (RN ANS N. 539/2022 E LEI N. 14.454/2022). ART. 10, § 13, I E II, DA LEI N. 9.656/1998. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar intensivo pelo método MIG para beneficiário com TEA.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n.º 9.656/1998; (ii) houve dissídio jurisprudencial.

3. A cobertura de método terapêutico indicado pelo médico assistente para TEA é obrigatória, conforme a RN ANS n. 539/2022 e a Lei n. 14.454/2022, que consagram a prevalência da indicação médica e a natureza não exaustiva do rol, observados requisitos técnicos mínimos. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e

Documento eletrônico VDA60275389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e6070ed-1be3-44df-914f-04f839d8c104

inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e6070ed-1be3-44df-914f-04f839d8c104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189590 - SP (2026/0068362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G R DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S DA S L
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
AGRAVADO	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
		PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DE TERAPIA PELO MÉTODO MIG. INDICAÇÃO MÉDICA E NORMATIVOS SETORIAIS (RN ANS N. 539/2022 E LEI N. 14.454/2022). ART. 10, § 13, I E II, DA LEI N. 9.656/1998. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar intensivo pelo método MIG para beneficiário com TEA.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n.º 9.656/1998; (ii) houve dissídio jurisprudencial.

3. A cobertura de método terapêutico indicado pelo médico assistente para TEA é obrigatória, conforme a RN ANS n. 539/2022 e a Lei n. 14.454/2022, que consagram a prevalência da indicação médica e a natureza não exaustiva do rol, observados requisitos técnicos mínimos. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. R. da S. (G.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. Autor portador de TEA. Indicação de tratamento multidisciplinar pelo Método de Integração Global (MIG). Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Terapia indicada pelo médico assistente que só é de cobertura obrigatória caso comprovada a eficácia terapêutica à luz da medicina baseada em evidências científicas (art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/98). Eficácia não comprovada dos tratamentos pela metodologia MIG. Parecer técnico do Nat-Jus deste Tribunal, produzido para o caso concreto, concluiu que as evidências atuais ainda são escassas para afirmar a superioridade ou inferioridade dos métodos específicos solicitados (MIG). A ausência de comprovação da eficácia da metodologia solicitada desobriga o plano de saúde a custear o método MIG. Autor que sequer fora submetido anteriormente ao tratamento multidisciplinar pela metodologia reconhecidamente eficaz, dotada de evidências científicas, como ABA, e que não tenha obtido resultados positivos, para pleitear o custeio pela metodologia MIG. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 1.926)

Os embargos de declaração de G. foram rejeitados (e-STJ, fls. 2093/2097).

Nas razões do agravo, G. apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025); e dissídio jurisprudencial, sustentando que seu recurso versava matéria jurídica sobre a interpretação da Lei 9.656/98 (com a Lei 14.454/22) e das RNs da ANS, sem revolver provas.

Houve apresentação de contraminuta por UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de impugnação eficaz dos fundamentos e falta de comprovação do dissídio nos moldes legais (e-STJ, fls. 2.210-2.214).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, G. alegou: **(1)** violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/98 (com a Lei nº 14.454/2022), defendendo que, para TEA, a cobertura deve alcançar o método indicado pelo médico assistente quando haja plano terapêutico e respaldo técnico; **(2)** violação dos arts. 47 e 51 do CDC, por interpretação desfavorável ao consumidor e por restrição abusiva à saúde; **(3)** violação dos arts. 8º, 14, 15 e 18 da LBI, por negar tratamento adequado e contínuo à pessoa com deficiência; **(4)** aplicação das RNs ANS 465/2021, art. 6º, § 4º, e 539/2022/541/2022, para afirmar que a operadora deve garantir prestador apto ao método eleito pelo médico, com sessões ilimitadas nas terapias listadas; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ que teriam reconhecido, em casos análogos, a obrigatoriedade de cobertura de técnicas terapêuticas específicas em TEA e reabilitações correlatas.

Houve apresentação de contrarrazões por UNIMED, sustentando ausência de violação legal, prevalência da taxatividade mitigada com exigência de evidência científica, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio nos moldes do CPC e do RISTJ (e-STJ, fls. 2.102-2.117).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi de obrigação de fazer, buscando custeio de terapias multidisciplinares pelo método MIG para criança com TEA. Houve tutela de urgência inicial autorizando o tratamento; depois, o Juízo de primeira instância julgou improcedente, revogou a liminar e consignou que o MIG não tinha comprovação científica suficiente segundo a medicina baseada em evidências, com apoio em nota técnica do Nat-Jus.

Na segunda instância, a Câmara estadual manteve a improcedência. A relatora explicou que a RN 539/2022 não impõe cobertura automática de qualquer técnica, mas exige prestador habilitado para executar o método indicado nos procedimentos já cobertos; aplicou o art. 10, § 13, da Lei 9.656/98, pedindo evidência científica ou recomendação técnica reconhecida; registrou ausência de comprovação da

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

eficácia do MIG e também ausência de demonstração de insucesso do ABA para o caso, reforçando a nota técnica do Nat-Jus como suporte.

G. interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permisso constitucional, insistindo na cobertura à luz da Lei 14.454/22 e das RNs da ANS, e apontando julgados do STJ como paradigmas; a Presidência do órgão fracionário inadmitiu o REsp por incidência da Súmula 7/STJ e por deficiência na demonstração do dissídio, além de mencionar insuficiência argumentativa quanto às violações legais.

O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/98, do CDC e da LBI, à luz das RNs da ANS, por negar cobertura ao método MIG; (ii) é possível, sem revolver provas, reconhecer que, em TEA, o método indicado pelo médico deve ser coberto pela operadora, bastando plano terapêutico e respaldo técnico; (iii) há dissídio jurisprudencial válido com precedentes do STJ sobre cobertura de técnicas específicas em terapias multidisciplinares e reabilitação.

(1) e (2) Da alegada violação do art. 10, I, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o tema, decidiu:

> *[...]* ***Cinge-se a controvérsia quanto ao direito do autor ao custeio pela operadora de saúde de terapias multidisciplinares indicadas nos relatórios de fls. 43 e 44/59, todas por método MIG, cuja cobertura foi julgada improcedente pela r. sentença.***
> *De início, afasta-se a alegação do autor de que a partir da publicação da RN nº 539/2022 da ANS passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento de autismo e para outros transtornos globais do desenvolvimento.*
> *A referida norma regulamentar incluiu o §4° no art. 6° da Resolução ANS 465/21, que disciplina os procedimentos obrigatoriamente oferecidos pelas operadoras*
> *[...]*
> *Ora, extrai-se da interpretação sistemática e literal do preceito em questão que a imposição se refere à qualificação do profissional de saúde para atendimento específico aos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, tendo-se em vista que todo o artigo 6° trata das exigências dos prestadores de serviço indicados pelas operadoras.*
> *Na realidade, a Lei nº 14.454/22 introduziu o § 13 no art. 10 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual é possível a cobertura de procedimentos em princípio não previstos no rol da ANS desde que "exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico" (inciso I), ou que "existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de*

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

> *tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais" (inciso II).*
> *Isso considerado, no caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram a carência de respaldo científico do método MIG à luz da medicina baseada em evidências científicas, inexistindo, portanto, o dever de custeio.*
> *Acrescente-se ainda que, ao contrário do alegado na inicial, em análise detida dos autos, notadamente dos relatórios médicos (fls. 43 e 44/59), não há comprovação de que o autor já tenha se submetido a outras metodologias reconhecidamente eficazes, dotadas de evidências científicas, como o método ABA, e não tenha obtido resultados positivos, para que pleiteasse o custeio pela metodologia MIG.*
> *para o custeio do método MIG, houve produção de nota técnica pelo Nat-Jus especificamente elaborada para o caso concreto, que concluiu "as evidências atuais ainda são escassas para afirmar a superioridade ou inferioridade dos métodos específicos solicitados (MIG) sobre métodos convencionais de reabilitação" (fls. 538/539).*
> *Ressalte-se que tal nota técnica sobre a carência de respaldo científico do método MIG vem sendo confirmada por sucessivos pareceres do Nat-Jus deste Tribunal (a exemplo das Notas Técnicas nº 95/2022, e nº 2675/2022 fls. 239/251).*
> ***Desta forma, a ausência de comprovação da eficácia do tratamento solicitado para o presente caso, desobriga o plano de saúde em custear o método MIG.***
> *[...]*
> *De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial* (e-STJ, fls. 1.929-1.933, sem destaques no original).

Ao contrário do sustentado pelo Tribunal bandeirante, é obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

Da leitura da decisão acima, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do Recursos especiais, nos termos da Súmula 83 que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim, partindo do pressuposto de que a terapia era adequada e necessária para a cura da patologia, a decisão das instâncias ordinárias não está de acordo com o entendimento consolidado do STJ.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIA MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO MIG/ABA. ROL DA ANS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido em apelação cível que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, manteve a condenação ao custeio de tratamento multidisciplinar intensivo, pelo método de Integração Global (MIG) com aplicação do método ABA, a beneficiário menor, portador de Transtorno do Espectro Autista grave (TEA), bem como ao reembolso integral dos valores despendidos em clínica não credenciada, diante da ausência de indicação de clínica na rede credenciada, afastando apenas a condenação por dano moral.
2. A recorrente sustenta violação aos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei nº 9.656/1998 e aos arts. 421 e 422 do Código Civil, afirmando que o custeio da Terapia Intensiva Multidisciplinar pelo método MIG, não prevista no rol de procedimentos da ANS, configuraria tratamento experimental e extrapolaria a cobertura contratual. Alega divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e quanto à obrigatoriedade de cobertura do referido método.
3. O Tribunal de origem, com base em relatório médico e demais elementos dos autos, reconheceu a imprescindibilidade do tratamento multidisciplinar prescrito para o TEA em grau severo, aplicou o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 35-F da Lei nº 9.656/1998, a Súmula 102 do Tribunal de Justiça estadual e a Resolução nº 259 da ANS, concluiu pela abusividade da negativa de cobertura fundada na ausência de previsão no rol da ANS e determinou a indicação de clínica próxima à residência do beneficiário, com reembolso integral até a efetiva indicação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, para afastar acórdão que, com base em premissas fático-probatórias, (i) reconheceu a obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de tratamento intensivo multidisciplinar (método MIG com ABA) prescrito a paciente com TEA grave, apesar de o procedimento não constar do rol da ANS, e (ii) determinou o reembolso dos gastos em clínica não credenciada diante da ausência de indicação de estabelecimento apto na rede contratada e da necessidade de clínica próxima à residência do menor.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem reconheceu, com base em relatório médico e demais provas, que o recorrido, menor portador de TEA em grau severo, necessita de tratamento intensivo multidisciplinar (psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia e educação física) pela metodologia de Integração Global (MIG) com aplicação do método ABA, em clínica próxima à residência, em razão da hiperatividade que dificulta deslocamentos prolongados, concluindo pela abusividade da negativa de cobertura.
6. ***O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que assegura a obrigatoriedade de cobertura, por operadoras de planos de saúde, do tratamento indicado pelo médico assistente a paciente portador de TEA, por meio de terapias multidisciplinares, sem limitação indevida, uma vez prevista a doença no contrato, conforme precedentes como o AgInt no AREsp 2.623.971/SP e o AgInt no REsp 2.038.648/SP.***
7. A pretensão recursal de afastar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método MIG, de qualificá-lo como experimental ou sem eficácia comprovada e de afastar o reembolso integral dos valores despendidos exigiria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, especialmente quanto à necessidade, adequação e

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

natureza médica das terapias, bem como quanto à inexistência de clínica apta na rede credenciada, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Nos termos da jurisprudência consolidada, o óbice da Súmula 7/STJ incide também sobre recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, porquanto a demonstração de divergência jurisprudencial não pode se apoiar em dissídio de natureza fática, mas apenas na distinta interpretação de direito sobre premissas fáticas semelhantes (AgInt no AREsp 2.662.008/BA).
9. Diante da incidência da Súmula 7/STJ, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, subsistindo o acórdão recorrido que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e a necessidade do tratamento prescrito.
IV. Dispositivo
10. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.188.205/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PLEITEADAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO PRESCRITO. ***MÉTODO MIG. COBERTURA OBRIGATÓRIA.***
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da suficiência das provas produzidas e do fornecimento de órtese implantável de uso domiciliar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial
4. ***Obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtorno do espectro autista.***
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.574.912/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

4. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023).

6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. ***Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.***

8. A hidroterapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2023).

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de danos morais passíveis de compensação, em razão do agravamento da situação psicológica do paciente (desconforto, dificuldades e temor pela própria vida - e-STJ, fl. 570), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.161.153/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

Assim, o acórdão está a merecer reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de julgar procedente os pedidos iniciais, a fim de determinar que UNIMED custeie o tratamento multidisciplinar por método MIG (método de integração global), invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É o voto.

Por oportuno, previno à parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nas penalidades previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:20
Código de Controle do Documento: 1ca5de51-8e20-4180-b533-ba56a59aeef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.189.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068362-0

Número de Origem:
10181981520228260320

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G R DA S (MENOR)
REPR. POR	: S DA S L
ADVOGADOS	: CAROLINE SALERNO - SP384367
	RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
AGRAVADO	: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
	PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 30e09711-aa6b-482d-a4e4-b2c1fa683685

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 30e09711-aa6b-482d-a4e4-b2c1fa683685